

OCORRÊNCIA DE DANO

PROCESSO: 3.09

PADRÃO: 3.09.01

ESTABELECIDO

EM:

12/05/2020

NOME DO PROCEDIMENTO: ATUAÇÃO POLICIAL EM ATENDIMENTO DE

OCORRÊNCIA DE DANO.

REVISADO EM:

RESPONSÁVEL: Comandante da Guarnição.

ATIVIDADES CRÍTICAS

- 1. Constatação do crime;
- 2. Providências legais.

SEQUÊNCIA DE AÇÕES

- 1. Identificar e fazer contato com as partes (Ação Corretiva nº 1);
- 2. Observar e avaliar a extensão e tipo de dano (Ação Corretiva nº 2 e 4);
- 3. Conduzir as partes à repartição pública competente (Ação Corretiva n° 5);
- 4. Confeccionar o boletim de ocorrência PM.

POSSIBILIDADES DE ERROS

- Deixar de informar o COPOM/CIOPS sobre o desdobramento da ocorrência;
- 2. Não observar e avaliar o tipo de dano;
- 3. Não arrolar testemunhas, quando possível;
- 4. Não orientar corretamente as partes.

RESULTADOS ESPERADOS

- 1. Que o policial militar garanta o direito à integridade do patrimônio;
- 2. Que o(s) autor (es) do(s) dano(s) seja(m) identificados(s) e/ou preso(s);
- Que o policial militar resolva a ocorrência com imparcialidade e isenção de ânimo.

AÇÕES CORRETIVAS

- Caso haja pessoa(s) ferida(s), providenciar socorro (Sequência de Ação n°1);
- Caso a ação do crime de dano seja privada e a vítima manifeste interesse de formalizar os fatos, a guarnição deverá conduzir as partes à repartição pública competente (Sequência de Ação n° 2);
- Caso a ação penal do crime de dano seja privada e a vítima não manifeste interesse de formalizar os fatos, a guarnição deverá registrar os fatos no boletim de ocorrência PM (Sequencia de Ação n° 2);
- 4. Caso a ação penal do crime de dano seja privada e a vítima não seja encontrada, a guarnição deverá registrar os fatos no boletim de ocorrência PM, qualificando o(s) autor (es), se possível (Sequência de Ação n° 2);
- 5. Caso a vítima de dano seja uma empresa pública, concessionária de serviço público, sociedade de economia mista, órgão responsável por patrimônio artístico, arqueológico ou histórico, solicitar do COPOM/CIOPS que lhes comunique (Sequência de Ação nº 3);
- 6. Caso seja constatado o crime de pichar, grafitar ou por outro meio danificar edificação ou monumento urbano, dar encaminhamento previsto em Procedimento Operacional Padrão específico, visto que é crime ambiental.
- 7. Caso não seja possível determinar a autoria do dano, orientar o solicitante ou vítima sobre as providências necessárias, como elaboração de boletim de ocorrência PM, registro dos fatos na delegacia de polícia competente e registro do sinistro para fins de acionamento do seguro, quando houver.

REFERÊNCIAS, DOUTRINAS E LEGISLAÇÕES

- 1. Busca pessoal em mulheres, Art. 249 do Código de Processo Penal CPP;
- 2. Busca pessoal, Art. 244 do Código de Processo Penal CPP;
- 3. Condução das partes, Art. 5° in. LXI da Constituição Federal CF; Art. 178 da Lei 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente ECA;
- 4. Crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, Arts. 62 e 65 da Lei 9.605/98;
- 5. Crime de dano, Arts. 163 a 167 do Código Penal CP;
- 6. Deslocamento para o local da ocorrência, Art. 29, inc. VII do Código de

Trânsito Brasileiro - CTB;

- 7. Juizado Especial Criminal, Lei Federal nº 9.099/95 c/c Lei Federal nº 10.259/01:
- 8. Poder de polícia, Art. 78 do Código Tributário Nacional CTN;
- 9. Polícia Militar do Estado de Goiás. Procedimento Operacional Padrão-POP
- Mapa Descritivo do Processo 303 Ocorrência de Dano –, atualizado em 04/06/2014;
- 10. Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Procedimento Operacional Padrão-POP nº 201.4.12 de Atendimento de Ocorrência de Dano, atualizado em 12/04/2019;
- 11. Uso de algema, Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal STF.

ELABORADO POR:	APROVADO:
WILSON BARBOSA FELIZOLA- 2º	
TEN QOPM	
EDSON DE OLIVEIRA BATISTA- 3º	
SGT QPPM	Marcos Paulo Gimenez – Cel QOPM
ALAN JAMES GOMES- SD QPPM	Comandante-Geral da PMMS
EDSON CICERO DE SOUZA- SD	Mat. 108353021
QPPM	
REVISÃO REALIZADA POR:	APROVADO:
RELAÇÃO DAS PÁGINAS E	DIFUSÃO:
RELAÇÃO DAS PÁGINAS E TÓPICOS ALTERADOS	DIFUSÃO:

ESCLARECIMENTOS

1. Conceito do crime de dano:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

É um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, tendo como sujeito passivo o proprietário ou possuidor do bem danificado. O tipo objetivo (conduta) pode ser tanto a destruição (danificação total), a inutilização (danificação, ainda que parcial, mas que torna o bem inútil) ou deterioração (danificação parcial do bem) da coisa. Exige-se o dolo. NÃO HÁ CRIME DE **DANO** CULPOSO (não havendo necessidade de qualquer especial fim de agir).

2. Dano qualificado:

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave.

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima: Pena

- detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O § único traz algumas formas qualificadas do delito, que elevam a pena para seis meses a três anos, patamares bem mais altos que os do caput do artigo.

3. Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia:

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem

consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

O crime é comum e pode ser praticado na modalidade "introduzir" ou

"deixar" (manter) animais na propriedade alheia. O termo "sem o

consentimento de quem de direito" é elemento normativo do tipo penal. Se

houver o consentimento, não há fato típico. O crime se consuma, com a

ocorrência do efetivo prejuízo.

4. Alteração de local especialmente protegido:

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local

especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Aquele que altera os aspectos (internos ou externos) de algum local que

esteja protegido por lei (um bem tombado, por exemplo). Não há

necessidade de deterioração ou dano, mas é necessário que o agente

altere o aspecto (aparência) do local. No entanto, este artigo também foi

revogado pela Lei de Crimes Ambientais, que trouxe, em seu art. 63,

normatização acerca da conduta.

5. Ação Penal:

A ação penal será, em todos os crimes de dano, PÚBLICA

INCONDICIONADA. No entanto, se o crime é o de dano simples (art. 163),

ou se é praticado por motivo egoístico ou com prejuízo considerável à

vítima (163, § único, IV), ou no caso de introdução ou abandono de animais

em propriedade alheia, o crime será de AÇÃO PENAL PRIVADA.

6. Juizado Especial Criminal, Lei Federal n° 9.099/95 c/c Lei Federal n° 10.259/01:

A Lei Federal nº. 9.099, criada em 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e tem como objetivo criar nova forma de aplicação da Justiça no sistema penal brasileiro, pois através desta lei surge um novo modelo de Justiça Criminal, o qual é baseado no

consenso.

A lei em comento veio introduzir no nosso ordenamento jurídico, medidas despenalizadoras, forma consensual de resolução de conflitos, uma Justiça mais célere, mais simples, e também maior acesso a Justiça.

Para este novo sistema penal é importante a reparação do dano, tendo característica eminentemente socializadora em relação aos delitos de menor potencial ofensivo, que por sua vez, possuem conceituação no artigo 61 da referida lei, onde são considerados de menor potencial ofensivo os delitos a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos. Com isso, supera-se a discussão existente na doutrina e na jurisprudência acerca do disposto no artigo 61 da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº. 10.259/01.

Crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, Arts. 62 e
65 da Lei 9.605/98:

Objeto material do crime contra é qualquer edificação ou monumento urbano. Edificação é edifício, construção, casa, prédio. Monumento é obra ou construção que se destina a transmitir à posteridade a memória de fato ou pessoa notável. Urbano é aquilo que se situa na cidade, e não na zona rural.

8. Súmula Vinculante uso de algema:

Súmula vinculante nº 11 – STF - Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

9. Busca pessoal, Art. 244 do Código de Processo Penal – CPP:

Art. 244 - A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Busca pessoal em mulheres, Art. 249 do Código de Processo Penal – CPP:

O art. 249 do CPP. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência". Por uma razão de pudor, recomenda-se que a busca pessoal em mulher seja realizada por uma agente do mesmo sexo. Ocorre que nem sempre é possível cumpri-la, assim caso haja franco atraso e retardamento da diligência, a revista pessoal poderá ser feita por agente masculino. Decerto que não se irá invalidar o ato de busca apenas porque realizado por um homem, podendo, nesse caso, ser realizada a diligência, desde que mantido, por óbvio, o decoro da conduta, cujo excesso pode até mesmo caracterizar crime contra a liberdade sexual.

11. Condução das partes, Art. 5° inc. LXI da Constituição Federal – CF; Art. 178 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art. 5° inc. LXI da Constituição Federal - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

12. Deslocamento para o local da ocorrência, Art. 29, inc. VII do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

Art. 29, inc. VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições: a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário; b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local; c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência:

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com

velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código.

13. Poder de polícia, Art. 78 do Código Tributário Nacional – CTN:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.